



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0002790-05.2022.6.12.8000

INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**ASSUNTO : FASE EXTERNA_PREGÃO
ELETRÔNICO_HOMOLOGAÇÃO_CONTRATAÇÃO DE LINKS DE DADOS PARA A
SECRETARIA DO TRE-MS, CARTÓRIOS ELEITORAIS E DEMAIS UNIDADES DO
TRIBUNAL**

Parecer nº 1340 / 2023 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhora Diretora-Geral no exercício da titularidade,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 26/2023, que tem por objeto a contratação de serviços de acesso à Internet para os prédios ocupados pelo TRE-MS (sede, Cartórios Eleitorais e outras localidades), por meio de links dedicados de dados, conforme condições e formas previstas no edital e seus anexos (1480502, 1480503, 1480546, 1480548, 1480550, 1480552, 1480553, 1480555 e 1480558).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se auffle nos documentos nominados Termo de Julgamento - item 01 (1498250), Termo de Julgamento - item 02 (1498251) e Termo de Julgamento - item 03 (1498253).

A empresa Netmaxxi Telecomunicações e Informática se sagrou vencedora para os itens 01 e 02.

Da decisão da pregoeira para o item 03, foi interposta intenção de recurso pela empresa Freeway Tecnologia Ltda., que juntou tempestivamente suas razões recursais (1498255).

A empresa recorrida, declarada vencedora da licitação (Digital Net Internet Service Provider), registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado (1498773).

Ao fim, sopesadas todas as razões apresentadas, foi dado provimento ao recurso interposto (Decisão nº 4/2023 - 1499085), motivo pelo qual a sessão pública fora reaberta, inabilitando-se a empresa inicialmente declarada vencedora. Em seguida, foi retomada a disputa para o referido item.

Da nova disputa para o item 03, restou vencedora a empresa Netware Telecomunicações e Informática Ltda., conforme se auffle no documento "Termo de Julgamento Item 3 - (Fase 1 e 2)" - 1507410.

Encerrada a nova disputa, não foram interpostas novas manifestações de intenção de recurso.

Por fim, e por meio da informação de n. 9.695/2023 (1508155), a pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes à sessão pública do pregão, juntando documentos que justificam os procedimentos relativos à publicação, à análise das propostas encaminhadas e à habilitação dos vencedores. Encaminhou, por fim, o processo devidamente instruído para homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento licitatório em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa Digital Net Internet Service Provider vencedora da disputa para o item 03, interposta pela empresa Freeway Tecnologia Ltda.

Análise do recurso apresentado pela empresa Freeway Tecnologia Ltda. para o item 03 (1498255).

Em resumo, a recorrente se mostrou irresignada com a aceitação do documento de habilitação técnica apresentada pela recorrida, solicitando a realização de comparação entre os endereços constantes no Contrato apresentado pela Digital Net, firmado com a empresa TOPNET, com os locais descritos no atestado firmado pela VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicações LTDA. Alegou que no atestado da VETT constam 51 pontos, dos quais parte também estariam descritos no Contrato da TOPNET-MS LTDA.

Ao final, requestou a reforma da decisão proferida, inabilitando a empresa originalmente declarada vencedora para o item 3.

Nas suas contrarrazões, a recorrida atestou a validade dos seus atestados, confirmando que esses se mantinham válidos e hígidos.

Em seguida, a pregoeira promoveu a análise do mérito do recurso, cuja decisão segue abaixo transcrita:

"DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1. Do Princípio da vinculação do edital

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação edital.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao edital

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à qualificação técnica

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, em relação à sua qualificação técnica, foram inseridas no Capítulo 7 do Edital (1480502) as seguintes cláusulas:

f) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA : *emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa ou executou de forma satisfatória serviço de características semelhantes aos objetos desta licitação.*

f.1) Entendem-se como serviços similares a instalação de links dedicados de dados, conforme indicado abaixo:

*f.1.1) Para o lote com apenas o link para Campo Grande (500Mbps), será solicitado o atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa já forneceu link com, pelo menos, 50% da capacidade. Ou seja, link com, no mínimo, 250Mbps. **Não será aceito somatório de atestados para comprovação.***

f.1.2) Para o lote com os links de 50Mbps, será solicitado que a empresa apresente atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma realizou serviço semelhante com entrega de, pelo menos, 50% das quantidades previstas nessa contratação, ou seja, 2 links simultaneamente de 50Mbps. Será aceito somatório de atestados para comprovação.

f.1.3) Para o lote com os links de 30Mbps, será solicitado que a empresa apresente atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma realizou serviço semelhante com entrega de, pelo menos, 50% das quantidades previstas nessa contratação, ou seja, 41 links simultaneamente de 30Mbps. Será aceito somatório de atestados para comprovação.

Importante também esclarecer aquilo que o Edital dispõe quanto a substituição de documentos e a realização de

diligência no processo licitatório:

7.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

7.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.11.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.12. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

3 - Das considerações da Pregoeira

Primeiramente, importante registrar que a verificação da capacidade técnica para o Item 3 se limita às exigências descritas na cláusula 7. f.1.3, cuja análise deve ocorrer sob dois aspectos distintos: quantidade de links entregues, a qual não poderá ser inferior a 41 links simultâneos, e quantidade de Mbps por link, que não pode ser inferior a 30Mbps.

Após convocada pelo Sistema Comprasnet, a empresa DIGITAL NET apresentou atestado de capacidade técnica firmado pela empresa TOPNET-MS LTDA ME (1493905), onde esta última atesta que a DIGITAL NET possui qualificação técnica para prestação de serviços de acesso à Internet Corporativa, com velocidades mínimas de 500Mbps FULL, referente ao Plano Corp-Dedicado, com ativação em 20/01/2021 e valor mensal de R\$ 17.600,00. O referido documento está datado de 15/06/2023

Juntamente com o Atestado, a licitante anexou a Fatura de Serviços n.º 000-00447877 de 01/06/2023 (1493905), onde consta como tomador de serviços a TOPNET-MS.

O documento foi encaminhado para análise da unidade técnica, a qual rejeitou a comprovação de habilitação, pois, em uma primeira análise, o atestado parecia não atender ao quantitativo mínimo exigido, qual seja: 41 links simultâneos.

Com isto, a segunda empresa (FREEWAY) foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação.

No entanto, durante o prazo de convocação, a pregoeira verificou que a empresa DIGITAL NET havia deixado mensagem no chat, com a informação de que tinha anexado documento incorreto e a solicitação de envio do documento correto (pag. 5 do Termo de Julgamento - 1498253). Ao ler a mensagem, a pregoeira colocou no chat as cláusulas 7.11 e seguintes do edital (pag.5, às 15:16:39 - 1498253), as quais fazem referência a impossibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

Em seguida, a empresa DIGITAL NET colocou no site o entendimento do TCU, relativo ao Acórdão 1.211/21, e expôs que cabia *“ao senhor pregoeiro, realizar diligencia, nos termos do art.43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e promover o saneamento da documentação”* (pag. 06 do Termo de Julgamento, SEI 1498253).

Com isto, considerando que realmente caberia uma diligência para sanar eventuais dúvidas em relação ao atestado enviado, a pregoeira explicou no chat que, antes de informar o resultado da análise relativa aos documentos da segunda colocada (FREEWAY), seria realizada diligência junto à DIGITAL NET (vide pag. 2 do Termo de Julgamento -1498253).

Sendo assim, a pregoeira convocou a DIGITAL NET para enviar o CONTRATO firmado com a TOPME-MS, relativo ao atestado de capacidade técnica apresentado para o Item 3. Na convocação, constou o alerta: *“Não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.”* (pag. 06 - 1498253).

Dentro do prazo estipulado, a DIGITAL NET anexou o Contrato firmado com a TOPNET-MS (1493907), Procuração (1493921) e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa VETT - VIA EXPRESSA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÃO (1493932).

Tendo em vista a vedação contida na cláusula 7.1 do Edital, o Atestado da VETT (1493932) não foi considerado pela pregoeira, a qual deixou de encaminhá-lo para análise da unidade técnica. Ressalta-se que a unidade técnica teve acesso apenas ao Contrato da TOPNET (1493907), para verificação do cumprimento das exigências editalícias, como complemento do atestado inicialmente encaminhado (1493905).

Assim sendo, com base no Contrato entre a DIGITAL NET e TOPNET-MS, a unidade técnica informou que o documento atendia às exigências de qualificação técnica.

Desta forma, a empresa DIGITAL NET foi habilitada e abriu-se o prazo para intenção de recurso, oportunidade em que a segunda colocada manifestou sua intenção de apresentar suas razões.

Com o prazo de recurso já aberto, como já é de praxe, a pregoeira iniciou a juntada da documentação apresentada pelas licitantes aos autos do Processo 0002790-05.2022.6.12.8000, momento em que, ao ler a Nota Fiscal n.º 012-00893002 que acompanhava o Atestado emitido pela VETT (1493932), documentos esses não analisados na fase de habilitação por serem intempestivos, a pregoeira notou que na relação de pontos de entrega de internet constava a Escola Municipal Iracema Maria Vicente, a qual está localizada na Rua Rotterdam (endereço também constante no Contrato da TOPNET).

Ante tal observação, a pregoeira iniciou uma pesquisa em relação aos demais locais indicados na Nota Fiscal do tomador VETT (1493932) e os comparou com os endereços constante no Contrato da TOPNET (1493907), notando que, com exceção dos endereços da Rua Pirituba, os demais endereços citados no contato se referiam a locais também constantes na Nota Fiscal da VETT.

Dada tal coincidência, em obediência ao princípio da autotutela, a pregoeira encaminhou o Ofício n.º 3408/2023 - TRE/PREGOEIRO (1494582), em 24/08/2023 (1494742), à empresa TOPNET-MS, solicitando que aquela empresa:

- a) confirmasse o fornecimento dos links nos endereços relacionados no contrato;
- b) informasse se o Atestado de Capacidade Técnica era relativo àqueles locais; e
- c) encaminhasse cópia digitalizada do(s) Contrato(s) da TOPNET e Digital Net.

Em 28/08/2023, a TOPNET respondeu à diligência realizada e informou o seguinte (1496188):

“Atualmente, a TOPNET-MS LTDA ME mantém vínculo contratual com a DIGITAL NET, por meio do qual lhe é fornecido um plano de link dedicado de 8Gbps, pelo valor mensal de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), entregue na Rua Pirituba, n.º 111, bairro Guanandi, Campo Grande/MS, conforme contrato eletrônico celebrado pelas partes em 23/01/2023, oportunamente anexo.

Assim como informado no atestado de capacidade técnica, a DIGITAL NET presta serviços contratados e os entrega na sede da TOPNET-MS LTDA ME, razão pela qual a demais localidades informadas no Ofício não estão açambarcadas pelo referido atestado, contrato de prestação de serviços e nota fiscal 000-00447877.”

Cumprido, ainda, registrar que o Contrato trazido aos autos pela TOPNET-MS (1496188) difere do contrato anexado ao sistema pela DIGITAL-NET (1493907).

Ante o exposto, em virtude da informação prestada pela TOPNET-MS de que o Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido é referente a 1 (um) plano de link dedicado, entregue em um único endereço, esta pregoeira inabilitará a empresa DIGITAL NET, por não ter cumprido as exigências da cláusula 7. f.1.3.

Posto isto, o Pregão n.º 26/2023 - TRE/MS será reaberto e as análises documentais serão retomadas.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas, dos dispositivos legais supracitados e da possibilidade de revisão dos próprios atos, exercendo, assim, o juízo de retratação, esta Pregoeira CONHECE o recurso apresentado pela empresa

FREEWAY TECNOLOGIA LTDA, **DANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, no que tange à reformulação da decisão que habilitou a empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA, haja vista que, em diligência, revelou-se inconsistente a comprovação apresentada pela Recorrida para cumprimento da cláusula 7. f.1.3 do Edital (entrega de, no mínimo, 41 links simultâneos de 30Mbps).

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS para decisão final, nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

Assim sendo, a empresa DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA será inabilitada e a sessão pública será retomada."

Esta unidade de assessoramento jurídico entende adequadas as decisões tomadas pela pregoeira, ressaltando ainda que existem indícios da prática de conduta inidônea por parte da recorrida em razão da possível adulteração de documentação encaminhada em sede de diligência, motivo pelo qual, conforme informado pela pregoeira, restou instaurado procedimento específico para a apuração da sua atuação no certame.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 26/2023.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido nos arts. 54 a 71 da Lei nº 14.133/2021. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** - destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) - objetiva a seleção da proposta/lance mais vantajosa (o), (c) **habilitação** - destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação e (d) **encerramento** - onde a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará a licitação ou, verificadas inconformidades ou vícios insanáveis, determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogará ou anulará a licitação.

Da análise dos atos praticados no presente certame licitatório, à luz dos dispositivos acima mencionados, é possível extrair as constatações a seguir.

Dispõe o art. 54 da NLLC que:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no

caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim."

Compulsados os autos, temos que a divulgação do aviso se deu em conformidade com o aludido dispositivo. Pois vemos. Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (1481294), Diário Oficial da União (1481301) e jornal diário de grande circulação (a saber: O Estado - 1481306). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1481297).

Nos termos do § 2º do art. 54, também foi disponibilizado o edital (e anexos) no sítio eletrônico do Tribunal na internet (1481311), além do encaminhamento de mensagem eletrônica para as empresas do ramo de mercado (1481320), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com a disposição constante na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 14.133/21, foi observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis entre as datas de publicação (01.08.2023) e apresentação das propostas (17.08.2023).

Conforme informado pela pregoeira, houve dois pedidos de esclarecimentos (1488733 e 1488764), tempestivamente respondidos.

Também se verifica a ocorrência de interposição de impugnação ao Edital, encaminhado pela empresa Oi S.A. (1489475).

A pregoeira não deu conhecimento ao pedido de impugnação, porque intempestiva. Também foi verificada a ausência do atendimento às formalidades elencadas nas cláusulas 10.6 a 10.8 do Edital (Decisão nº 03/2023 - 1489480).

Verifica-se dos Termos de Julgamento (1498250, 1498251 e 1498253) que, no dia e hora previamente designados, diversas empresas encaminharam propostas de preços no portal de licitações, o que demonstra a ampla competitividade do certame.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foram aceitas e habilitadas as propostas dos licitantes melhores colocados que atenderam aos requisitos editalícios.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso para o item 03, encaminhada pela empresa Freeway Tecnologia Ltda., que juntou tempestivamente as razões recursais.

A empresa recorrida registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado.

A Pregoeira deu provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº 4/2023 (1499085), reabrindo em seguida a disputa para o item 3, onde se sagrou vencedora a empresa Netware Telecomunicações e Informática Ltda.

Da nova disputa para o item não resultaram interposições de recursos.

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.

Vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e observada a legalidade dos atos praticados pela pregoeira, entendemos que o procedimento se encontra passível de homologação, com o objeto apto a ser adjudicado às licitantes declaradas vencedoras.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, que evidenciam a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 26/2023, opinamos pelo prosseguimento do feito com:

1 . **ADJUDICAÇÃO** do objeto às empresas NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, vencedora da licitação para os itens 01 e 02 e NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, vencedora do item 03, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

2. **HOMOLOGAÇÃO** do resultado da licitação; e

3. **LAVRATURA** do termo de contrato administrativo e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora.

É o parecer.

Campo Grande (MS), *data da assinatura eletrônica.*

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico - AJDG

Júlio César Souza Carvalho

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO, Assessor (a)**, em 19/09/2023, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor (a)**, em 20/09/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1509111** e o código CRC **D44C4D98**.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0002790-05.2022.6.12.8000

INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**ASSUNTO : FASE EXTERNA_PREGÃO
ELETRÔNICO_HOMOLOGAÇÃO_CONTRATAÇÃO DE LINKS DE DADOS PARA A
SECRETARIA DO TRE-MS, CARTÓRIOS ELEITORAIS E DEMAIS UNIDADES DO
TRIBUNAL**

Decisão nº 509 / 2023 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se da licitação relativa ao Pregão nº 26/2023, com vistas à contratação dos serviços de acesso à Internet para os prédios ocupados pelo TRE-MS (sede, Cartórios Eleitorais e outras localidades), por meio de **links dedicados de dados**, conforme condições e formas previstas no edital e seus anexos (1480502, 1480503, 1480546, 1480548, 1480550, 1480552, 1480553, 1480555 e 1480558).

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e observado o princípio da legalidade.

Superada a etapa competitiva, com a apresentação de lances sucessivos, foram declaradas vencedoras as empresas Netmaxxi Telecomunicações e Informática (itens 1 e 2) e Digital Net Internet Service Provider (item 03).

Da decisão da pregoeira para o item 3 foi interposta intenção de recurso pela empresa Freeway Tecnologia Ltda., que juntou, tempestivamente, suas razões recursais (1498255).

A empresa recorrida, por sua vez, registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado (1498773).

Ao fim, sopesadas todas as razões apresentadas, foi dado provimento ao recurso interposto (Decisão nº 4/2023 - 1499085), de modo que a sessão pública fora reaberta, inabilitando-se a empresa inicialmente declarada vencedora. Em seguida, foi retomada a disputa para o referido item, sagrando-se vencedora a empresa Netware Telecomunicações e Informática Ltda.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1.340/2023 (1509111), atestou a conformidade jurídica dos procedimentos adotados e das decisões tomadas pela pregoeira.

O valor total do contrato dos links de dados totaliza **R\$ 5.157.000,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil reais)**, considerados os 60 (sessenta) meses de vigência da avença.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº

101/2000, declaro que há previsão de recursos na Proposta Orçamentária deste Tribunal para atender a demanda estimada, na ação 20GP – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0054, nos termos da Informação nº 5.404 da SEOR/COPEG (1476698).

Constatado inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer nº 1.340/2023 (1509111) da Assessoria Jurídica, considerando ainda a ratificação, por parte da Presidência do Tribunal, da competência regimental desta Diretoria-Geral para promover os atos previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (Decisão 269/2023 - 1481470), **ADJUDICO** o objeto às empresas **Netmaxxi Telecomunicações e Informática Ltda. - EPP (itens 1 e 2) e Netware Telecomunicações e Informática Ltda. (item 3)**. Por fim, **HOMOLOGO** o procedimento relativo à presente licitação.

Após a manifestação da autoridade superior, determino à SAF que promova o registro do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica.*

Tatiana Quevedo de Souza Rodrigues

Diretora-Geral no exercício da titularidade



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA QUEVEDO DE SOUZA RODRIGUES, Diretor(a)-Geral em substituição**, em 19/09/2023, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1509113** e o código CRC **C5E128DE**.

